CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Projeto de Resolução Nº 7/73 **Data** 16/11/73

INTERESSADO: Mesa Diretora

ASSUNTO: Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

RESOLUÇÃO Nº 751 DE 19/11/73

DIOM Nº 5290 DE 19/11/73

ARQUIVO _____

DIGITALIZADO

EM: 19/09/00

REGIA

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

IBR

RESOLUÇÃO Nº 751 /73

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma do art. 2º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 4, de 19 de outubro de 1973, à Constituição Estadual, serão fixados, a partir de 1º de novembro de 1973, nos seguintes valores:

I - Subsídio - @ 4.800,00 (quatro mil e oitecentos cruzeiros).

II - Representação - @ 1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O subsídio e a representação serão pagos mensalmente.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de novembro de 1973.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

Ao Vereador Almeida para relatar. Em 16/11/73 Presidente

As Comissões de Legislação e Finanças
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Aprovado em 1a. discussão
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

Projeto de Resolução nº 7 /73

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma do art. 2º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 4, de 19 de outubro de 1973, à Constituição Estadual, serão fixados, a partir de 1º de novembro de 1973, nos seguintes valores:

I - Subsídio - Cr$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros)

II - Representação - Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros)

Parágrafo Único - O subsídio e a representação serão pagos mensalmente.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1973.

Antonio Costa Filho - Presidente.

Aprovado em 2a. discussão
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL ARQUIVO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- JUSTIFICATIVA -

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 25 de outubro pretérito, entrou em vigor a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, à Constituição Estadual, que, dentre outras disposições, acrescentou quatro parágrafos ao seu art.17.

No parágrafo 5º, ficou estabelecido que o Prefeito terá direito a uma verba de representação "em valor que não exceda a um terço do seu subsídio".

Por outro lado, o art. 2º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, daquela Emenda fixou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal adaptasse a fixação do subsídio e da representação do Prefeito à nova situação prevista no referido parágrafo 5º do Art. 17.

Em face do exposto e demais razões de direito, apraz-nos apresentar o incluso projeto de resolução, para que seja objeto de apreciação por esta / Augusta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1.973.

Dispensado de impressão e Interstício
Em 16/11/1973
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL ACERVO DE FORTALEZA

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

PARECER CONJUNTO Nº 06/73

AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 07/73 - Mesa Diretora

Foi submetido à apreciação deste Corpo Legislativo, pela Mesa Diretora o anexo projeto de Resolução que " Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza na forma que indica."

A propositura é por demais justa e oportuna levando-se em consideração que de acordo com a publicação no D.O.E., de 25 de outubro p/ passado, entrou em vigor a EMENDA CONSTITUCIONAL nº 4, à Constituição Estadual, que dentre outras disposições acrescentou quatro parágrafos ao seu artigo 17. No parágrafo 5º ficou estabelecido que o Prefeito terá uma verba de representação " em valor que não exceda a um terço do seu subsídio".

Ressalte-se, também que o art. 2º das DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS daquela emenda fixou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal adaptasse a fixação do subsídio e da representação do Prefeito à nova situação no referido parágrafo 5º do art. 17.

Levando-se em consideração à todas as justificativas contidas no projeto em tela estas Comissões manifestam-se favoráveis à matéria.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1973.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/73.

APROVADO
Em 16 / 11 / 1973
PRESIDENTE

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma do art. 2º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 4, de 19 de outubro de 1973, à Constituição Estadual, serão fixados, a partir de 1º de novembro de 1973, nos seguintes valores:

I - Subsídio - Cr$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros)

II - Representação - Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O subsídio e a representação serão pagos mensalmente.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de Novembro de 1.973.

PRESIDENTE

CMF

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Projeto de Resolução nº 7 /73

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma do art. 2º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 4, de 19 de outubro de 1973, à Constituição Estadual, serão fixados, a partir de 1º de novembro de 1973, nos seguintes valores:

I - Subsídio - Cr$4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros)

II - Representação - Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros)

Parágrafo Único - O subsídio e a representação serão pagos mensalmente.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1973.

CMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

- JUSTIFICATIVA -

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 25 de outubro pretérito, entrou em vigor a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, à Constituição Estadual, que, dentre outras disposições, acrescentou quatro parágrafos ao seu art.17.

No parágrafo 5º, ficou estabelecido que o Prefeito terá direito a uma verba de representação "em valor que não exceda a um terço do seu subsídio".

Por outro lado, o art. 2º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, daquela Emenda fixou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal adaptasse a fixação do subsídio e da representação do Prefeito à nova situação prevista no referido parágrafo 5º do Art. 17.

Em face do exposto e demais razões de direito, apraz-nos apresentar o incluso projeto de resolução, para que seja objeto de apreciação por esta / Augusta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1.973.

Antonio Cortez Filho - Presidente.

C M F

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

- JUSTIFICATIVA -

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 25 de outubro pretérito, entrou em vigor a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, à Constituição Estadual, que, dentre outras disposições, acrescentou quatro parágrafos ao seu art.17.

No parágrafo 5º, ficou estabelecido que o Prefeito terá direito a uma verba de representação "em valor que não exceda a um terço do seu subsídio".

Por outro lado, o art. 2º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, daquela Emenda fixou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal adaptasse a fixação do subsídio e da representação do Prefeito à nova situação prevista no referido parágrafo 5º do Art. 17.

Em face do exposto e demais razões de direito, apraz-nos apresentar o incluso projeto de resolução, para que seja objeto de apreciação por esta / Augusta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1.973.

Antonio Costa Filho - Presidente

Luiz Cyrle

José Nogueira

CMF

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

- JUSTIFICATIVA -

Conforme publicação no Diário Oficial do Estado, de 25 de outubro pretérito, entrou em vigor a EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 4, à Constituição Estadual, que, dentre outras disposições, acrescentou quatro parágrafos ao seu art.17.

No parágrafo 5º, ficou estabelecido que o Prefeito terá direito a uma verba de representação "em valor que não exceda a um terço do seu subsídio".

Por outro lado, o art. 2º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, daquela Emenda fixou o prazo de noventa dias para que a Câmara Municipal adaptasse a fixação do subsídio e da representação do Prefeito à nova situação prevista no referido parágrafo 5º do Art. 17.

Em face do exposto e demais razões de direito, apraz-nos apresentar o incluso projeto de resolução, para que seja objeto de apreciação por esta / Augusta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 16 de novembro de 1.973.

Antonio Cortez Filho - Presidente

José Monteiro

C M F

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

IBR

RESOLUÇÃO Nº 751 /73

Fixa o subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O subsídio e a representação do Prefeito Municipal de Fortaleza, na forma do art. 2º das Disposições Transitórias da Emenda Constitucional nº 4, de 19 de outubro de 1973, à Constituição Estadual, serão fixados, a partir de 1º de novembro de 1973, nos seguintes valores:

I - Subsídio - Cr$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos cruzeiros).

II - Representação - Cr$1.000,00 (hum mil cruzeiros).

Parágrafo Único - O subsídio e a representação serão pagos mensalmente.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 19 de novembro de 1973.

Antônio Costa Filho
PRESIDENTE

DIÁRIO DO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Deputado — ALMIR SANTOS PINTO
Presidente
Deputado — JOAO FREDERICO F. GOMES
1.º Vice-Presidente.
Deputado — CINCINATO FURTADO LEITE
2.º Vice-Presidente

Deputado — ALCEU COUTINHO
1.º Secretário
Deputado — ADELINO ALCANTARA
2.º Secretário
Deputado — EPITÁCIO LUCENA
3.º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO NÚMERO OITENTA E SEIS.

Aprova a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, deste Estado, e relativa ao período de 04 de julho de 1972 e 30 de novembro do mesmo ano.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, com fundamento no inciso IV, do art. 24, da Constituição do Estado, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.o — Ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Monsenhor Tabosa, para todos os efeitos legais, relativas ao período de 04 de julho de 1972 a 30 de novembro do mesmo e da responsabilidade do ex-Interventor Cap. EB Serapião Alves.

Art. 2 o — Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM FORTALEZA, aos 12 de outubro de 1973.

João Frederico F. Gomes
Presidente
Alceu Vieira Coutinho
Adelino Alcântara
2.º Secretário
Epitácio Lucena
3.º Secretário

EMENDA CONSTITUCIONAL NÚMERO QUATRO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, nos termos do artigo 52, inciso XIV, da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto Constitucional:

Art. 1o. — O artigo 17 com seus parágrafos 1o. e 2o., acrescido de mais quatro parágrafos, e o artigo 31 da vigente Constituição do Estado, com o texto constante da Emenda Constitucional n. 1, de 25 de novembro de 1970, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 17 — O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal, no fim da legislatura, para vigorar no quadriênio seguinte, em nível nunca inferior a um quinto nem superior à metade do subsídio do Governador do Estado, obedecido o disposto no parágrafo 2o. deste artigo.

§ 1o. — A Lei Orgânica dos Municípios poderá estabelecer relações entre os tetos previstos neste artigo e o produto da arrecadação municipal.

§ 2o. — Tomando-se por base os tetos indicados neste artigo, fixar-se-á na proporção de um quinto, um terço, dois quintos e a metade do subsídio do Governador o subsídio do Prefeito do Município de população igual ou inferior a quinze mil habitantes; de Município de quinze mil e um a quarenta mil habitantes; de Município de quarenta mil e um a setenta mil habitantes e para os de população acima de setenta mil habitantes respectivamente, observados os dados constantes no último censo demográfico do País.

§ 3o. — O Prefeito terá direito a uma verba de representação, em valor que não exceda a um terço do seu subsídio.

§ 4o. — Ao Vice-Prefeito será assegurado subsídio não superior à metade do atribuído ao Prefeito, cabendo-lhe, quando no exercício deste cargo, por mais de quinze dias, o subsídio e a representação assegurados ao titular efetivo do cargo.

§ 5o. — O Prefeito de Fortaleza terá subsídio e representação em valores iguais ao que perceber, a qualquer título, o Secretário de Estado.

§ 6o. — Se a Câmara Municipal não fixar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito e a representação do primeiro, prevalecerão, em relação a ambos, valores equivalentes aos tetos previstos neste artigo e seus parágrafos.

Art. 31 — Haverá uma Procuradoria, perante o Conselho de Contas dos Municípios integrada por dois (2) Procuradores, cujos cargos serão providos pelo Governador do Estado, devendo os seus ocupantes serem diplomados em Ciências Jurídicas e Sociais e possuirem, além dessa exigência, os mesmos requesitos estabelecidos para a nomeação de Conselheiros".

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1o. — A Lei Orgânica dos Municípios será alterada para efeito de execução desta Emenda mantido o prazo a que se refere o artigo 12 desta Constituição para as alterações posteriores.

Art. 2o. — A Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados da promulgação desta Emenda ,adaptará a legislação fixadora do subsídio e da representação do Prefeito e subsídio do Vice-Prefeito às normas do artigo 17 e seus parágrafos desta Constituição.

Art. 3o. — O desempenho do Procurador previsto no artigo 31 da Constituição do Estado é atribuído aos atuais Assessores Jurídicos do Conselho de Contas dos Municípios, cujos cargos ficam transformados em cargos de Procurador respeitados os direitos adquiridos por estes e pelos já aposentados.

Art. 4o. — Esta Emenda à Constituição do Estado, depois de promulgada pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa, entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 1973.

João Frederico F. Gomes — Presidente
Cincinato Furtado Leite — 2o. Vice Presidente
Alceu Coutinho — 1o. Secretário
Adelino Alcântara — 2o. Secretário
Epitácio Lucena — 3o. Secretário